



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

Data: 22/10/2025

Assinatura

PLL N° 98/2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 25/08/2025

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Norma:

LEI N° 6.787/2025

Ementa (assunto):

Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Jean Araújo.

Distribuído em:	Para as Comissões:	Prazo das Comissões:	Prazo fatal:	Turnos de votação:
26/08/2025	128			1 (um)

Observações:

Maioria simples v/ aprovação.

Anotações:

25/08/2025 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 04/09/2025)

28/08/2025 - Parecer Jurídico - Recebido e expedição das observações (16)

28/08/2025 - Encaminhado ao autor para adequação (Prazo: 18/09/25).

29/08/2025 - Substitutivo 1 elaborado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 04/09/25)

01/09/25 - Parecer Jurídico do Substitutivo: Cptc (22)

01/09/25 - Pareceres C128 ref. SUBS 01 - prorrogado (23)

19/10/25 - Incluído na Ordem do Dia (25)

21/10/25 - Emenda 1 protocolada, distribuída e encaminhada ao Jurídico (2)

22/10/25 - Pareceres Jurídico EUT apta (27)

22/10/25 - Pareceres C128 ref EOT ao Subs 01 - prorrogado (29)

22/10/25 - Projeto aprovado 12x0, com Emenda n.º 1(31) e Substitutivo nº 1.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PREJUDICADO

(aprovado Substitutivo)

'PROJETO DE LEI XXX/2025'

RECEBI	25/08/2025
Felipe Santos de Lima	S. Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Jacareí	

"Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares de médio e grande porte localizados no Município de Jacareí ficam obrigados a disponibilizar carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- Estabelecimento de médio porte: área de venda entre 1.000 m² e 5.000 m²;
- Estabelecimento de grande porte: área de venda superior a 5.000 m².

§ 2º Os carrinhos serão identificados com os símbolos da pessoa com deficiência e do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Consideram-se carrinhos adaptados, para os efeitos desta Lei, aqueles que ofereçam, no mínimo, as características a seguir:

I – Assento adaptado com cinto de segurança para crianças e adultos com TEA;

II – Equipamentos que contribuam para o conforto sensorial da pessoa com TEA, como redutores de ruído e bloqueadores visuais, se tecnicamente viáveis;

III – Sinalização com o símbolo do autismo, conforme legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências. – Fl. 2

Art. 3º A proporção mínima de carrinhos adaptados obedecerá ao critério adotado pela Lei Estadual nº 17.832/2023, de que os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de carrinhos oferecido aos clientes.

Parágrafo único Estarão sujeitos a esta legislação os supermercados e estabelecimentos similares com área de atendimento ao público igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados).

Art. 4º O estabelecimento que não observar o cumprimento das disposições previstas, ficará sujeito à aplicação das penalidades cabíveis pelos órgãos de defesa do consumidor, em consonância com a legislação estadual, ou penalidades administrativas, previstas na legislação municipal destinada à fiscalização destes estabelecimentos.

Parágrafo único Os valores arrecadados com as multas poderão ser destinados a ações voltadas à promoção da inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município.

Art. 5º Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de agosto de 2025.

JEAN ARAÚJO

Vereador - PP / 2º Secretário

Autoria do Projeto: Vereador Jean Araújo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências. – Fl. 3

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo contribuir com a inclusão social e assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), em supermercados e estabelecimentos similares. A proposta fundamenta-se nos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, assegurados pela Constituição Federal, pela Legislação de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e pela Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição do neurodesenvolvimento que pode comprometer a comunicação, a interação social e o comportamento sensorial do indivíduo. Muitos autistas, especialmente crianças, apresentam hipersensibilidade a estímulos sonoros, visuais e táteis, o que torna atividades cotidianas — como ir ao supermercado — experiências potencialmente desgastantes e desafiadoras para eles e suas famílias.

Pensando nesse cenário, foi pensada uma forma de cooperar com o desafio enfrentado pelas famílias de crianças autistas que precisam ir a supermercados e estabelecimentos similares em sua companhia. O intuito é garantir que os pais e responsáveis possam acomodar de forma confortável as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA). Pesquisando sobre o tema, localizamos uma decisão do STF, em face de Recurso interposto pela Associação Paulista de Supermercados (APAS) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que validou a Lei estadual 16.674/2018 (Última atualização: Lei nº 17.832, de 01/11/2023) - **(RE) 1198269**, anexa. Na decisão unânime, o entendimento foi de que a iniciativa está alinhada aos compromissos constitucionais de facilitar a mobilidade dessa porção da população, e os estados têm o dever de adotar medidas efetivas para garantir a máxima independência possível a essas pessoas, afastando a alegação da associação de supermercados de que os carrinhos seriam para transportar produtos, e não pessoas.

O projeto em comento vislumbra a disponibilização de carrinhos de compras adaptados, que minimizem estímulos sensoriais, representando uma ação concreta de inclusão e respeito às necessidades específicas desse público. Transcende a obrigação legal, demonstrando um compromisso com a construção de uma cidade mais empática, acessível e justa para todos.

É importante destacar que outros municípios brasileiros (Manaus/AM, Lorena/SP e Rio Grande/RS) e redes de supermercados já vêm adotando iniciativas semelhantes com resultados extremamente positivos, tanto para as famílias quanto para os próprios estabelecimentos, que passam a ser reconhecidos por seu papel social e por proporcionar uma experiência de compra mais acolhedora e respeitosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
05 m
Câmara Municipal
de Jacareí

Projeto de Lei – Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências. – Fl. 4

A ausência de regulamentação local sobre o tema torna ainda mais relevante esta proposta, que visa estabelecer critérios claros e proporcionais para a adaptação mínima de carrinhos em estabelecimentos de médio e grande porte, sem impor ônus desproporcionais aos referidos.

A adaptação de carrinhos de compras contribui significativamente para a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA) no convívio social, especialmente em atividades rotineiras como as compras em supermercados, respeitando suas necessidades específicas.

A proposição também busca fomentar a empatia, a cidadania e o respeito às diferenças, promovendo uma sociedade mais justa e acessível a todos.

No município de Jacareí temos uma rede de supermercados que já disponibiliza aos clientes um modelo de carrinho adaptado:





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
Ol m
Câmara Municipal de Jacareí

Projeto de Lei – Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências. – Fl. 5

De forma a esclarecer a redação dada ao parágrafo único do artigo primeiro, utilizamos a classificação por Área de Venda, que é um critério que costuma ser usado em legislações urbanas e projetos de acessibilidade. Podemos exemplificar: Pequeno porte: até 1.000 m² de área de venda; Médio porte: entre 1.000 m² e 5.000 m² e Grande porte: acima de 5.000 m². Nesse contexto, podemos conceituar Área de venda como a área efetivamente destinada ao atendimento ao público (excluindo estoque, escritório, etc.).

A propositura apresenta um artigo que versa sobre a aplicação de penalidade aos estabelecimentos que não cumprirem com o regramento, com fundamentação no artigo 105 da Lei estadual n.º 17.832/2023. Também contempla a possibilidade de o poder público municipal definir penalidade com base na legislação local, se for o caso, afastando conflito de competência entre o legislativo e o executivo, para legislar sobre a matéria.

O projeto prevê prazo razoável para adequação.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto, em nome da cidadania, da inclusão e do compromisso com os direitos da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Jacareí.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de agosto de 2025.

JEAN ARAÚJO
Vereador - PP / 2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

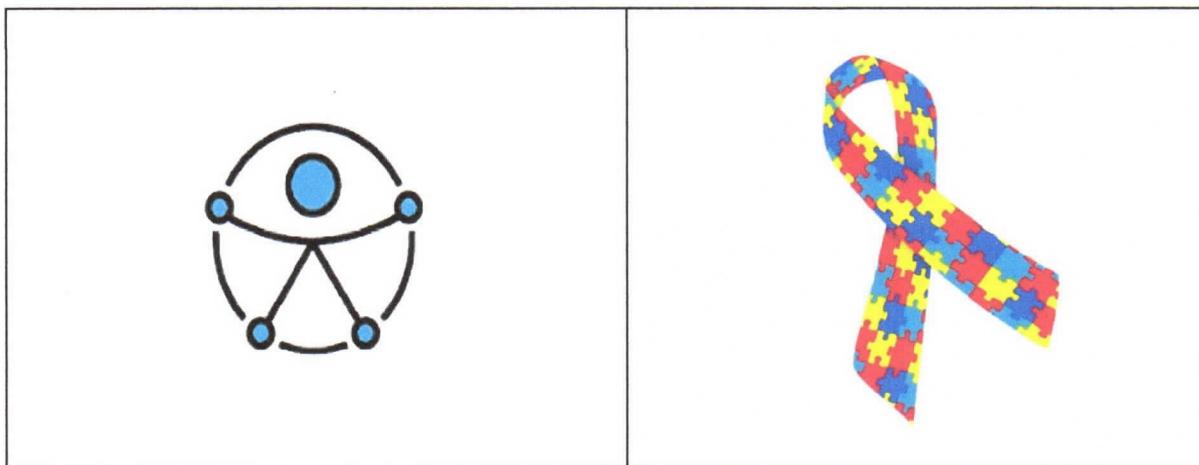
Folha
07_m
Câmara Municipal
de Jacareí

Projeto de Lei – Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências. – Fl. 6

SUGESTÃO DE MODELO DO CARRINHO



SÍMBOLO A SER FIXADO NOS CARRINHOS



Da oferta de "couvert"

Folha
08 m
Câmara Municipal

Artigo 98 - Os restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres que adotam o sistema de "couvert" disponibilizarão ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço.

Parágrafo único - Para os fins desta seção, entende-se como "couvert" o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos assim definidos pelo estabelecimento, servidos antes do início da refeição propriamente dita.

Artigo 99 - Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior o fornecimento do serviço de "couvert" ao consumidor sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente.

Parágrafo único - O serviço prestado em desconformidade com o previsto no "caput" não gerará qualquer obrigação de pagamento.

Artigo 100 - A infração das disposições dos artigos desta seção acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Seção III**Do valor nutricional dos alimentos comercializados**

Artigo 101 - As redes de estabelecimentos que fornecem refeições no sistema de "fast food" ficam obrigadas a informar aos consumidores a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras e sódio, bem como o valor calórico contido nos alimentos comercializados.

Parágrafo único - As informações de que trata o "caput" deverão estar impressas nas embalagens individuais, quando possível, ou em cardápios, cartazes, "folders" e tabelas afixadas com destaque em local visível nos locais de venda.

Artigo 102 - Os estabelecimentos comerciais que não cumprirem o disposto na presente seção estarão sujeitos a multa no valor de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs ou índice que a substitua, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção IV**Da colocação de placas informativas dos valores do "couvert" artístico**

Artigo 103 - Fica obrigatória a colocação de placas informativas referentes a valores de "couvert" artístico e ingresso, em todas as casas noturnas localizadas no Estado de São Paulo, que explorem música ao vivo ou música eletrônica.

Seção V**Dos carrinhos de compras dos supermercados e congêneres**

Artigo 104 - Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de carrinhos oferecido aos clientes.

Artigo 105 - Os órgãos de defesa do consumidor competentes promoverão a fiscalização das disposições contidas nesta seção, bem como a aplicação das penalidades cabíveis.

Seção VI**Da instalação de placas com cardápios em braile**

Artigo 106 - Fica autorizada a instalação de placas em braile, com cardápios em fonte ampliada em todos os estabelecimentos de atendimento ao consumidor que comercializem refeições, tais como restaurantes, hotéis, motéis, bares, praças de alimentação e afins, em todo o território do Estado, para direcionamento e orientação de pessoas com deficiência visual.

EXCLUSIVO ASSINANTES

Em LexLegal, sua marca se destaca!
Clique e anuncie aqui!

Entre | Assine
LexLegal



LEXLEGAL BRASIL

STF mantém lei de SP que obriga supermercados a oferecer carrinhos adaptados para crianças com deficiência



O recurso foi interposto pela Associação Paulista de Supermercados (APAS) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) /Unsplash

Publicado em 13/06/2025 às 11:30



Listen

Da redação de LexLegal

O Plenário do **Supremo Tribunal Federal (STF)** confirmou a validade de uma lei do Estado de São Paulo que exige que supermercados, hipermercados e estabelecimentos semelhantes tenham 5% dos

carrinhos de compras adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. A decisão foi tomada por unanimidade no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 1198269**, com repercussão geral (Tema 1.286), na sessão virtual concluída em 6/6.



Veja também: [Bancária terá jornada reduzida para acompanhar tratamento de filho com autismo](#)

O recurso foi interposto pela **Associação Paulista de Supermercados (APAS)** contra decisão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP)** que havia validado a Lei estadual 16.674/2018.

Mobilidade facilitada

Para o relator, ministro **Gilmar Mendes**, a medida é proporcional à necessidade apontada na lei. Ele lembrou medidas semelhantes editadas em outras unidades da federação, como o Estado de Goiás, o Distrito Federal e os municípios de Manaus (AM), Lorena (SP) e Rio Grande (RS). Segundo ele, a iniciativa está alinhada aos compromissos constitucionais de facilitar a mobilidade dessa porção da população, e os estados têm o dever de adotar medidas efetivas para garantir a máxima independência possível a essas pessoas. Nesse sentido, o relator afastou a alegação da associação de supermercados de que os carrinhos seriam para transportar produtos, e não pessoas.

Por fim, o ministro citou outros exemplos de medidas afirmativas reconhecidas pelo STF em outras leis estaduais que preveem adaptações em cinemas, espaços culturais e transportes coletivos.

Leia também: [Empresas não estão preparadas para receber pessoas com deficiência](#)

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“É constitucional lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de percentual de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida”.

Com informações do Supremo Tribunal Federal.

Tópicos

- [Carrinho De Supermercado](#)
- [Deficiência](#)
- [Direito Da Criança](#)
- [Gilmar Mendes](#)
- [Lei](#)
- [Mobilidade](#)

Tema 1286 - Constitucionalidade de lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MINISTRO GILMAR MENDES

Caso principal:

RE 1198269

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz da Constituição Federal, a constitucionalidade da Lei Estadual nº 16.674/2018 que se tornou obrigatória, em todos os supermercados e congêneres do Estado de São Paulo, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras para atender crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Tese:

É lei constitucional estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de percentual de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Detalhes	Processos Relacionados	Recursos
Dados	Andamento	Órgão Julgador	Observação		Documen
23/08/2025	Finalizado Julgamento Virtual		Finalizado Julgamento Virtual em 22 de Agosto de 2025 (Sexta-feira), às 23h59, RE 1198269 ED		
15/08/2025	Iniciado Julgamento Virtual		Iniciado Julgamento Virtual em 15 de Agosto de 2025 (Sexta-feira), às 11:00, RE 1198269 ED		
31/07/2025	Conclusões ao(à) Relator(a)				
31/07/2025	Petição		Contraminuta - Petição: 102986 Data: 31/07/2025, às 18:52:39		

24/07/2025 Incluir em pauta TRIBUNAL Julgamento Virtual: RE-ED Incluído na lista 623-
 - minuta PLENO - 2025.GM - Agendado para: 15/08/2025 11:00 a
 extraída SESSÃO 22/08/2025 23:59.
 VIRTUAL

21/07/2025 Conclusões
ao(à) Relator(a)

03/07/2025 Intimido
eletronicamente PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

26/06/2025 Conclusões
ao(à) Relator(a)

26/06/2025 Opostos
embargos de
declaração Petição da Juntada: 88374/2025

26/06/2025 Petição
Procuração/Substabelecimento - Petição: 88383
Data: 26/06/2025, às 18:06:34

26/06/2025 Petição
Embargos de Declaração - Petição: 88374 Data:
26/06/2025, às 17:58:53

23/06/2025 Petição
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição:
85936 - Data: 23/06/2025, às 18:44:28, via Web
Service MNI 2.2.2.

23/06/2025 Intimido
eletronicamente PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

23/06/2025 Vista à PGR para
fins de
intimação

Inteiro te
do acórdã

23/06/2025 Intimação
eletrônica
disponibilizada

Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão -
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

23/06/2025 Acórdão
publicado, DJE

RÉ. DJE divulgado em 18/06/2025, publicado em
23/06/2025.

Inteiro te
do acórdã

17/06/2025 Ata de
Julgamento
Publicada, DJE

Divulgado em 16/06/2025.
<https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/695001>

	de tema com repercussão geral	PLENO - SESSÃO VIRTUAL	o tema 1.286 da repercussão geral, negou provimento ao recurso interposto e fixou a seguinte tese: "É constitucional lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de percentual de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou reduzida", nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 30.5.2025 a 6.6.2025.	Decisão d Julgament
07/06/2025	Finalizado Julgamento Virtual		Finalizado Julgamento Virtual em 06 de junho de 2025 (Sexta-feira), às 23h59, RE 1198269 Mérito	
30/05/2025	Iniciado Julgamento Virtual		Iniciado Julgamento Virtual em 30 de maio de 2025 (Sexta-feira), às 11h00, RE 1198269 Mérito	
26/05/2025	Intimido eletronicamente		PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
19/05/2025	Pauta publicada no DJE - Plenário		DJE publicado em 19/05/2025. Divulgado em 16/05/2025. https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/675293	
16/05/2025	Incluir em pauta - minuta extraída	TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL	Julgamento Virtual: Mérito Incluído na lista 363- 2025.GM - Agendado para: 30/05/2025 11h00 a 06/06/2025 23h59.	
16/05/2025	Conclusões ao(à) Relator(a)			
16/05/2025	Intimação eletrônica disponibilizada		Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
16/05/2025	Publicação, DJE		Divulgado em 15/05/2025	
15/05/2025	Despacho	MINISTRO GILMAR MENDES		Despachc
11/07/2024	Conclusões ao(à) Relator(a)			

Relator(a)

08/05/2024	Manifestação da PGR	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 53457 - Data: 08/05/2024, às 15:21:08, via Web Service MNI 2.2.2.
02/01/2024	Intimado eletronicamente	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
02/01/2024	Intimado eletronicamente	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
19/12/2023	Vista à PGR	Vista à PG
18/12/2023	Intimação eletrônica disponibilizada	Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
18/12/2023	Publicação, DJE	Divulgado em 15/12/2023
15/12/2023	Despacho	MIN. GILMAR MENDES Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer
15/12/2023	Petição	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 140434 - Data: 15/12/2023, às 17:05:07, via Web Service MNI 2.2.2.
14/12/2023	Intimado eletronicamente	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
14/12/2023	Vista à PGR para fins de intimação	Inteiro te do acórdã
14/12/2023	Intimação eletrônica disponibilizada	Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
14/12/2023	Publicado acórdão, DJE	DJE publicado em 14/12/2023. Divulgado em 13/12/2023
		Inteiro te do acórdã



reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestou o Ministro Nunes Marques.

01/12/2023	Iniciada análise de repercussão geral	
30/09/2020	Conclusos ao(à) Relator(a)	
30/09/2020	Manifestação da PGR	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 80701 - Data: 30/09/2020, às 14:36:11, via Web Service MNI 2.2.2.
22/04/2019	Intimado eletronicamente	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
12/04/2019	Petição	Procuração/Substabelecimento - Petição: 20390 Data: 12/04/2019 às 14:55:33
09/04/2019	Intimação eletrônica disponibilizada	Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
09/04/2019	Publicação, DJE	DJE nº 72, divulgado em 08/04/2019
05/04/2019	Vista à PGR	Vista à PGR
04/04/2019	Conclusos ao(à) Relator(a)	
04/04/2019	Distribuído	MIN. GILMAR MENDES. PRESIDENTE DO STF: Excluído(a) da distribuição MIN. LUIZ FUX de 04/04/2019 a 08/04/2019, motivo: Art. 67 - §§ 2º e 12º RISTF
04/04/2019	Autuado	Certidão
26/03/2019	Protocolado	PROCESSO PROTOCOLADO VIA SISTEMA STF-TRIBUNAIS.



Câmara dos Deputados

Folha

14 m

Câmara Municipal
de Jacareí

PL 2.982/2022

Autor: Renata Abreu

Data da Apresentação: 14/12/2022

Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para tornar obrigatória a oferta de carrinhos de compra adaptados para indivíduos que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com transtorno do espectro autista.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Texto Despacho: Às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II
Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Regime de tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Em



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2225106>

2225106

[Versões para impressão](#)

Folha

15 m

Câmara Municipal
de Jacareí

PL 2982/2022

Projeto de Lei

Situação: Aguardando Designação de Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Identificação da Proposição

Autor

Renata Abreu - PODE/SP

Apresentação

14/12/2022

Ementa

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para tornar obrigatória a oferta de carrinhos de compra adaptados para indivíduos que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com transtorno do espectro autista.

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação

Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

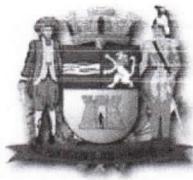
Data	Despacho
22/12/2022	Às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Prazos:

Descrição	Início do prazo
Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 13/04/2023)	13/04/2023
Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões a partir de 22/04/2025)	22/04/2025

Última Ação Legislativa

Data	Ação
12/08/2025	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJC, com as proposições PL-673/2023, PL-4117/2023, PL-5653/2023, PL-6114/2023 apensadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

168
SAJ

Referente: PLL nº 098/2025.

Autoria do projeto: Vereador Jean Araújo.

Assunto do projeto: Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno de Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências.

PARECER N° 297.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Obrigatoriedade de disponibilização de carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e TEA. Art. 30, I e II, CF. Art. 40, LOM. Possibilidade, com observações.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Jean Araújo, que visa instituir a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares de médio e grande porte disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

2. A proposta tem por objetivo contribuir com a inclusão social e assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e TEA, como também fomentar a empatia, a cidadania e o respeito às diferenças, promovendo uma sociedade mais justa e acessível a todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

V
m
SAJ

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com os incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

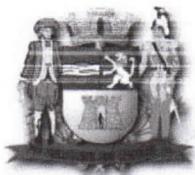
II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

4. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

5. O conteúdo está em consonância com a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA), que consagram os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e inclusão.

6. No âmbito estadual, a Lei nº 17.832/2023, já prevê a disponibilização de carrinhos de compra adaptados em estabelecimentos de grande porte, e o STF recentemente confirmou sua constitucionalidade, ao julgar o RE nº 1198269, firmando a tese de que "é constitucional lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de percentual de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida".

7. Não obstante, algumas observações e sugestões para melhoria do projeto são cabíveis:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

17
SAJ

- a) O “**parágrafo único do artigo 3º**” é redundante, vez que já existe discriminação do enquadramento dos estabelecimentos sujeitos à lei no artigo 1º e seu parágrafo 1º. **Sugerimos então a supressão do dispositivo;**
- b) A falta de referências específicas em relação às penalidades cabíveis pode tornar a lei inócuas. **Sugerimos**, portanto, que o artigo 4º seja reformado para que nele se estabeleçam as **penalidades aplicáveis pelas autoridades municipais, preferivelmente multas em VRM's (Valor de Referência do Município)**;

III. DA CONCLUSÃO

8. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

9. Contudo, antes do encaminhamento às Comissões tramitação, o presente parecer deverá ser apreciado pelo autor da propositura, para que avalie a pertinência das sugestões feitas.

10. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

V
m
SAJ

11. A propositura deverá ser submetida às Comissões de
a) Constituição e Justiça; e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

12. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

13. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 27 de agosto de 2025


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

18 m

Câmara Municipal
de Jacareí



'SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 098/2025

"Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares de médio e grande porte localizados no Município de Jacareí ficam obrigados a disponibilizar carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- Estabelecimento de médio porte: área de venda entre 1.000 m² e 5.000 m²;
- Estabelecimento de grande porte: área de venda superior a 5.000 m².

§ 2º Os carrinhos serão identificados com os símbolos da pessoa com deficiência e do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Consideram-se carrinhos adaptados, para os efeitos desta Lei, aqueles que ofereçam, no mínimo, as características a seguir:

I – Assento adaptado com cinto de segurança para crianças e adultos com TEA;

II – Equipamentos que contribuam para o conforto sensorial da pessoa com TEA, como redutores de ruído e bloqueadores visuais, se tecnicamente viáveis;

III – Sinalização com o símbolo do autismo, conforme legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Polha

19 m

Projeto de Lei – Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências. – Fl. 2

Art. 3º A proporção mínima de carrinhos adaptados obedecerá ao critério adotado pela Lei Estadual nº 17.832/2023, de que os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de carrinhos oferecido aos clientes.

Art. 4º O estabelecimento que não observar o cumprimento das disposições previstas, ficará sujeito à aplicação das penalidades cabíveis pelos órgãos de defesa do consumidor, em consonância com a legislação estadual, ou penalidades administrativas, previstas na legislação municipal destinada à fiscalização destes estabelecimentos.

§ 1º O estabelecimento que descumprir ao disposto nesta Lei será notificado pela Municipalidade da aplicação de multa, no valor equivalente a 25 VRMs (vinte e cinco Valores de Referência do Município) para estabelecimentos de médio porte e de 50 VRMs (cinquenta Valores de Referência do Município) para estabelecimentos de grande porte.

§ 2º O não atendimento em novo período de 30 (dias) dias, a contar da correspondente notificação, acarretará multa a ser aplicada em dobro.

§ 3º A cada período de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, ao estabelecimento que descumprir as normas aqui dispostas, será aplicada multa equivalente a 50 VRMs (cinquenta Valores de Referência do Município) aos estabelecimentos de médio porte e multa equivalente a 100 VRMs (cem Valores de Referência do Município) aos estabelecimentos de grande porte.

§ 4º Os valores arrecadados com as multas poderão ser destinados a ações voltadas à promoção da inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município.

Art. 5º Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências. – Fl. 3

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de agosto de 2025.

JEAN ARAÚJO

Vereador - PP / 2º Secretário

Autoria do Projeto: Vereador Jean Araújo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências. – Fl. 4

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei 098/2025 foi elaborado em conformidade com as observações constantes no Parecer n.º 297.1/2025/SAJ/WTBM, de 27 de agosto de 2025, as quais foram integralmente acatadas, resultando na revisão e adequação do texto original, mantidas as demais disposições.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto, em nome da cidadania, da inclusão e do compromisso com os direitos da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Jacareí.

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de agosto de 2025.


JEAN ARAÚJO
Vereador - PP / 2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

229
SAJ

Referente: PLL nº 98/2021 – Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do Substitutivo: Vereador Jean Araújo

Assunto do projeto: Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno de Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências.

PARECER N° 297.1.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Substitutivo ao Projeto de Lei Municipal. Pelo prosseguimento.

1. Trata-se de Substitutivo de Projeto de Lei Municipal, de autoria do Vereador Jean Araújo.

2. Os termos do presente substitutivo adequam o texto originalmente proposto ao que foi apontado no parecer de fls. 16/17.

3. Entendo que a propositura apresenta condições de prosseguir, pelo que reitero o parecer anterior em relação às comissões e forma de aprovação.

4. À Secretaria Legislativa.

Jacareí, 05 de setembro de 2025

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 · 1C ·

RC

Folha

23

p

Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO Nº 1: PLL Nº 098/2025 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

ASSUNTO:	Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências.
AUTORIA:	Jean Araújo

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
DANIEL MARIANO (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
MARCELO DANTAS (Relator)	<input type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 08 de setembro de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C



PARECER DA COMISSÃO 8-CSDHC **SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO Nº 1: PLL Nº 098/2025 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

ASSUNTO:	Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências.
AUTORIA:	Jean Araújo

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
JUEX ALMEIDA (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
NETHO ALVES (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
MARCELO DANTAS (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa:

Câmara Municipal de Jacareí, 08 de setembro de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. Arquivada.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
SOL
PALÁCIO DA LIBERDADE



Cód. 01.00.08.04 - 1C - E

Assunto: PAUTA RESUMIDA PARA A 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2025

Data: 22/10/2025 (quarta-feira)

Inicio: 09 horas

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Luis Santos, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para a Sessão Ordinária acima referida:

- Ato Solene de entrega do Diploma "Cirurgião-Dentista Destaque do Ano", nos termos do Decreto Legislativo nº 411, de 30/05/2019;
- Uso da Tribuna Livre pela Doutora Carolina Defilippi, Advogada Criminalista e Mestre em Educação, para falar sobre o tema "Segurança Digital e Perigos da Internet";
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

► **ORDEM DO DIA:**

1. **Discussão única do PLL nº 68/2025 - Projeto de Lei do Legislativo**

Autoria: Vereador Juez Almeida.

Assunto: Institui a Política Municipal "Infância Conectada", voltada à defesa digital de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências.

2. **Discussão única do PLL nº 98/2025 - Projeto de Lei do Legislativo - com Substitutivo**

Autoria: Vereador Jean Araújo.

Assunto: Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transitorio do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências.

Pauta resumida para a 33ª S.O. - 22/10/2025 - fls. 02/02

► **ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:**

1....JEAN ARAÚJO	PP	(LEITURA DA BIBLIA)
2....JUEX ALMEIDA	PP	
3....LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO	PT	
4....MARCELO DANTAS	PODEMOS	
5....MARIA AMÉLIA	PSDB	
6....NETHO ALVES	PL	
7....PAULINHO DO ESPORTE	PODEMOS	
8....PAULINHO DOS CONDUTORES	PODEMOS	
9....SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR	PL	
10..VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	PP	
11..DANIEL MARIANO	PL	
12..GABRIEL BELÉM	PSB	
13..HERNANI BARRETO	REPUBLICANOS	

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de outubro de 2025.

Felipe Santos de Lima
Secretário-Diretor Legislativo

Folha
259
Câmara Municipal de Jacareí





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



RECEBI	21/10/2025
Felipe Santos de Lima	Sec. Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Jacareí	
17h00	

EMENDA N° 1

APROVADA

O Substitutivo ao PROJETO DE LEI 098/2025, que “Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências”, **fica alterado nos seguintes termos:**

Art. 1º Passa a vigorar com nova numeração o seguinte artigo do Projeto de Lei nº 098/2025:

O artigo atualmente numerado como 7º (Fl. 03) passa a ser Art. 6º.

Art. 2º - Esta emenda visa apenas a correção técnica da numeração dos artigos, não alterando seu conteúdo.

Justificativa:

Nobres Vereadores, a presente emenda tem por finalidade retificar a numeração dos artigos presentes no Projeto de Lei nº 098/2025, para garantir a clareza e a correta ordenação dos dispositivos legais, evitando dúvidas ou interpretações equivocadas durante a tramitação e aplicação do texto legal.

Câmara Municipal de Jacareí, 21 de outubro de 2025.

JEAN ARAÚJO
Vereador - PP / 2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

279

Referente: Emenda nº 01 ao Substitutivo ao PLL nº 098/2025

Autoria da Emenda: Vereador Jean Araújo

Assunto da Emenda: Corrige numeração do PLL.

PARECER Nº 297.1.2/2025/SAJ/RRV

Ementa: Emenda nº 01 ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo. Corrige numeração dos artigos. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Ilustre Vereador Jean, que ***corrige a numeração dos artigos.***
2. Conforme justificativa apresentada, a intenção do legislador municipal é ***adequar o PLL.***
3. Remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.
4. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Emenda nº 01, **salvo melhor juízo**, não possui mácula que impede a sua tramitação legislativa.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da Emenda nº 01, julgamos que ela **não** possui máculas, ***encontrando-se APTA*** a prosseguir.
2. Deverá, contudo, ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

28/11/2025

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 22 de novembro de 2025.


RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer.
Assinado:
WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C



PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 DO PLL Nº 098/2025 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

ASSUNTO:	Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências.
AUTORIA:	Jean Araújo

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
DANIEL MARIANO (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
MARCELO DANTAS (Relator)	<input type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de outubro de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RC

Cód. 01.00.10.05 · 1C

Folha
36
p

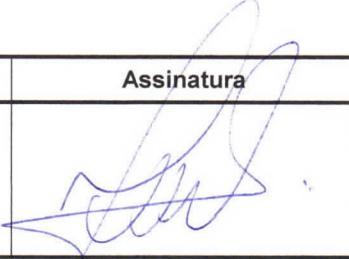
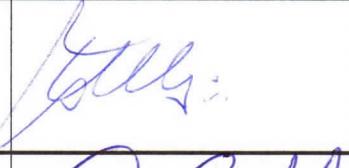
Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 8-CSDHC **SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 DO PLL Nº 098/2025 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

ASSUNTO:	Institui a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências.
AUTORIA:	Jean Araújo

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
JUEX ALMEIDA (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
NETHO ALVES (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
MARCELO DANTAS (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de outubro de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

() Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



Câmara Municipal de Jacareí

Praça dos Três Poderes,
74 - Centro, Jacareí - SP



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de outubro de 2025

ORDEM DO DIA

2.EMENDA N° 1 AO SUBSTITUTIVO N° 1 DO PLL N°
98/2025

Início sessão: 22/10/2025 09:01
Término sessão:

PROPONENTE: JEAN ARAÚJO

EMENTA: EMENDA N° 1 AO SUBSTITUTIVO N° 1 DO PLL N° 98/2025

VOTAÇÃO			PRESIDENTE VOTA		TIPO VOTAÇÃO		RESULTADO VOTAÇÃO	
INÍCIO 12:09			TERMINO 12:11		DURAÇÃO 00:01:28		NÃO VOTA	
					SIMBÓLICA		APROVADO	
PRESENTES: 13			SIM		NÃO		ABSTEVE	
					TOTAL		QUORUM	
AUSENTES: 0			12		0		12	
							Maioria Simples	

PARLAMENTARES	PARTIDO	VOTO	HORARIO	OBS.
NETHO ALVES	PL	SIM	12:10	...
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	PP	SIM	12:11	...
DANIEL MARIANO	PL	SIM	12:11	...
GABRIEL BELÉM	PSB	SIM	12:11	...
HERNANI BARRETO	REPUBLICANOS	SIM	12:09	...
JEAN ARAÚJO	PP	SIM	12:09	...
JUEX ALMEIDA	PP	SIM	12:11	...
LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO)	PT	SIM	12:09	...
MARCELO DANTAS	PODEMOS	SIM	12:10	...
MARIA AMÉLIA	PSDB	SIM	12:11	...
PAULINHO DOS CONDUTORES	PODEMOS	SIM	12:09	...
PAULINHO DO ESPORTE	PODEMOS	NÃO VOTA	12:11	...
SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR	PL	SIM	12:10	...

Presidente
Paulinho do Esporte



Câmara Municipal de Jacareí

Praça dos Três Poderes,
74 - Centro, Jacareí - SP

Folha
320
Câmara Municipal
de Jacareí

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de outubro de 2025

ORDEM DO DIA

2.SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PLL Nº 98/2025 - PROJETO
DE LEI DO LEGISLATIVO

Início sessão: 22/10/2025 09:01

Término sessão:

PROPONENTE: JEAN ARAÚJO

EMENTA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DISPONIBILIZAREM CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS ÀS NECESSIDADES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOTAÇÃO			PRESIDENTE VOTA		TIPO VOTAÇÃO		RESULTADO VOTAÇÃO	
INÍCIO	TERMINO	DURAÇÃO	NÃO VOTA		NOMINAL		APROVADO	
12:11	12:17	00:05:29	NÃO VOTA		NOMINAL		APROVADO	
PRESENTES:		13	SIM	NÃO	ABSTEVE	TOTAL	QUORUM	
AUSENTES:		0	12	0	0	12	Maioria Simples	

PARLAMENTARES	PARTIDO	VOTO	HORARIO	OBS.
NETHO ALVES	PL	SIM	12:11	...
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	PP	SIM	12:11	...
DANIEL MARIANO	PL	SIM	12:13	...
GABRIEL BELÉM	PSB	SIM	12:13	...
HERNANI BARRETO	REPUBLICANOS	SIM	12:12	...
JEAN ARAÚJO	PP	SIM	12:11	...
JUEX ALMEIDA	PP	SIM	12:12	...
LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO)	PT	SIM	12:11	...
MARCELO DANTAS	PODEMOS	SIM	12:11	...
MARIA AMÉLIA	PSDB	SIM	12:11	...
PAULINHO DOS CONDUTORES	PODEMOS	SIM	12:13	...
PAULINHO DO ESPORTE	PODEMOS	NÃO VOTA	12:17	...
SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR	PL	SIM	12:12	...

Presidente
Paulinho do Esporte